

Bruxelas, 14 de abril de 2026
(OR. en)

8227/26

ENV 356
WTO 52

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	14 de abril de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho

n.º doc. Com.:	D(2026) 113332
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho a fim de refletir as alterações da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) adotadas na 20.ª sessão da Conferência das Partes e outras alterações acordadas pelo Grupo de Análise Científica

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D113332/3.

Anexo: D113332/3



Bruxelas, **XXX**
D113332/3
[...] (2026) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho a fim de refletir as alterações da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) adotadas na 20.ª sessão da Conferência das Partes e outras alterações acordadas pelo Grupo de Análise Científica

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho a fim de refletir as alterações da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) adotadas na 20.ª sessão da Conferência das Partes e outras alterações acordadas pelo Grupo de Análise Científica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 338/97 regula o comércio de espécies animais ou vegetais inscritas no seu anexo. As espécies inscritas no referido anexo incluem as espécies constantes dos apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (adiante designada por «convenção»), bem como as espécies cujo estado de conservação implica que o seu comércio para, no interior e a partir da União deva ser regulado ou controlado.
- (2) Na 20.ª sessão da Conferência das Partes na convenção, realizada em Samarkand, no Usbequistão, de 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025 (CoP20), foram efetuadas várias alterações [dos apêndices] da convenção. Essas alterações devem refletir-se no Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (3) As espécies que se seguem foram inscritas no apêndice I da convenção e devem ser incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Okapia johnstoni*, *Sporophila maximiliani*, *Caribicus warreni*, *Bitis harena*, *Bitis parviocula* e *Jubaea chilensis*.
- (4) Os táxones que se seguem foram transferidos do apêndice II para o apêndice I da convenção e devem ser suprimidos do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 e incluídos no anexo A desse regulamento: as espécies *Amblyrhynchus cristatus*, *Conolophus* spp., *Mobula* spp. (a incluir no anexo A como *Mobulidae* spp.), *Rhincodon typus*, *Cercocebus chrysogaster*, atualmente incluídas no táxon superior *Primates* spp. no anexo B, as espécies *Gyps africanus* e *Gyps rueppelli*, atualmente incluídas no táxon superior *Falconiformes* spp. no anexo B, a espécie *Kinixys homeana*, atualmente incluída no táxon superior *Testudinidae* spp. no anexo B, a espécie *Carcharhinus longimanus*, atualmente incluída no táxon superior *Carcharhinidae* spp. no anexo B, a espécie *Euphorbia bupleurifolia*, atualmente incluída no táxon superior *Euphorbia* spp. no anexo B, e a espécie *Avonia quinaria*, atualmente incluída no táxon superior *Avonia* spp. no anexo B (a incluir no anexo A como *Anacampseros quinaria*).

¹ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

- (5) Os táxones que se seguem foram transferidos do apêndice I para o apêndice II da convenção e devem ser suprimidos do anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 e incluídos no anexo B desse regulamento: a espécie *Arctocephalus townsendi* (a incluir no anexo B sob a inscrição genérica *Arctocephalus* spp.) e a espécie *Podocarpus parlatoarei* (com anotação).
- (6) Os táxones que se seguem foram inscritos no apêndice II da convenção e devem ser incluídos no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: as espécies *Gazella dorcas*, *Hyaena hyaena*, *Choloepus hoffmanni*, *Choloepus didactylus*, *Bycanistes* spp., *Ceratogymna* spp., *Sporophila angolensis*, *Sporophila atrirostris*, *Sporophila crassirostris*, *Sporophila funerea*, *Sporophila nuttingi*, *Phyllurus amnicola*, *Phyllurus caudiannulatus*, *Pelophylax epiroticus* (com aplicação diferida), *Pelophylax lessonae* (com aplicação diferida), *Pelophylax ridibundus* (com aplicação diferida), *Pelophylax shqipericus* (com aplicação diferida), *Galeorhinus galeus* (com aplicação diferida), *Mustelus* spp. (com aplicação diferida), Centrophoridae spp. (com aplicação diferida), *Holothuria lessoni* (com aplicação diferida), *Grammostola rosea* e *Commiphora wightii* (com a nova anotação #19). Certas alterações dos anexos da convenção preveem uma entrada em vigor diferida, tal como decidido pela Conferência das Partes, a fim de permitir que as partes se preparem para a sua aplicação. Por isso, esses táxones devem ser incluídos no anexo B com as mesmas datas de aplicação diferida.
- (7) Os táxones que se seguem foram igualmente inscritos no apêndice II da convenção, mas estão incluídos no táxon superior no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: as espécies *Beaucarnea hookeri* e *Beaucarnea glassiana* foram incluídas na inscrição genérica *Beaucarnea* spp. e as espécies *Aloe bergeriana*, *Aloe jeppeae*, *Aloe subspicata* e *Aloe welwitschii* foram incluídas na inscrição genérica *Aloe* spp.
- (8) A espécie que se segue foi suprimida do apêndice I da convenção e uma anotação que indica a sua exclusão do anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser aditada à inscrição genérica *Neomonachus* spp.: *Neomonachus [Monachus] tropicalis*.
- (9) O táxon que se segue foi suprimido do apêndice II da convenção e deve ser suprimido do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Damaliscus pygargus pygargus*.
- (10) No seguimento da sua inscrição, pela CoP20, no apêndice II da convenção, os táxones que se seguem, que figuravam até agora no apêndice III da convenção e no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97, devem ser suprimidos desse anexo: *Gazella dorcas* e *Hyaena hyaena*. No seguimento da inscrição das espécies *Phyllurus amnicola* e *Phyllurus caudiannulatus* no apêndice II da convenção, deve ser aditada uma anotação que indique a exclusão destes táxones da inscrição genérica *Phyllurus* spp. no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (11) A CoP20 alterou a secção de interpretação dos apêndices da convenção e adotou ou alterou algumas anotações relativas a vários táxones inscritos nesses apêndices, facto que deve refletir-se no anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (12) Nesse sentido, foram aditadas as seguintes anotações nos apêndices da convenção:
- uma anotação relativa a *Glaucostegus* spp.,
 - uma anotação relativa a Rhinidae spp.,
 - uma anotação relativa à espécie *Commiphora wightii*,
 - uma anotação relativa à espécie *Podocarpus parlatoarei*.
- (13) Além disso, foram alteradas as seguintes anotações nos apêndices da convenção:

- a anotação relativa à espécie *Saiga tatarica* (população do Cazaquistão),
 - a anotação A11 relativa à espécie *Loxodonta africana* (populações da África do Sul, do Botsuana, da Namíbia e do Zimbabué),
 - a anotação #4,
 - a anotação #10 relativa à espécie *Paubrasilia echinata*.
- (14) Por conseguinte, é necessário alterar a nota 12 da secção «Interpretação dos anexos A, B, C e D» no anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97, a fim de refletir as alterações adotadas na CoP20.
- (15) Quanto à anotação relativa à espécie *Saiga tatarica* (população do Cazaquistão), determinados elementos que constam do texto adotado pela convenção dizem respeito à revisão prospetiva do comércio e à eventual apresentação de uma proposta revista numa futura reunião da Conferência das Partes. Uma vez que esses elementos não constituem regras que regulam o comércio, não devem ser incluídos como condições vinculativas no anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (16) Quanto à anotação A11 relativa à espécie *Loxodonta africana* (populações da África do Sul, do Botsuana, da Namíbia e do Zimbabué), a redação da nota de quadro correspondente foi atualizada de modo a refletir as alterações adotadas pela convenção. Neste contexto, certas disposições constantes da versão anterior dessa anotação relativas ao comércio de marfim em bruto foram suprimidas na sequência das alterações adotadas pela convenção. A nota de quadro constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 deve, por conseguinte, ser alinhada em conformidade.
- (17) A anotação #10 relativa à espécie *Paubrasilia echinata* foi adaptada, conforme adequado, para assegurar a coerência com a definição de «comércio» na aceção do artigo I, alínea c), da convenção, tendo em conta que a União constitui uma parte única na mesma.
- (18) A União Europeia não emitiu reservas relativamente a qualquer das alterações referidas.
- (19) A CoP20 adotou novas referências de nomenclatura para determinados animais e plantas. Consequentemente, é necessário alterar os nomes das seguintes espécies e subespécies: *Leucopternis occidentalis*, *Elachistodon westermanni*, *Chelus fimbriatus*, *Aloe compressa* var. *rugosquamosa*, *Aloe pillansii*, *Aloe suzannae* e *Nardostachys grandiflora*. É igualmente necessário alterar o nome da família Myliobatidae e transferir o género *Anacampseros* (que inclui as espécies *Avonia* spp.) da família *Portulacaceae* para a família *Anacampserotaceae*.
- (20) Os táxones que se seguem foram inscritos no apêndice I da convenção devido a alterações de nomenclatura e devem, por conseguinte, ser incluídos no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Ailurus styani*, *Neomonachus* spp. Os táxones que se seguem foram igualmente inscritos no apêndice I da convenção, mas estão incluídos no táxon superior no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97: a espécie *Loxodonta cyclotis* foi incluída na inscrição do género *Loxodonta* spp. e a espécie *Balaenoptera ricei* foi incluída na inscrição da família Cetacea.
- (21) As espécies e os géneros que se seguem foram inscritos no apêndice II da convenção devido a alterações de nomenclatura e devem, por conseguinte, ser incluídos no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Budorcas tibetana*, *Cachryx* spp., *Chelus orinocensis*, *Aloiampelos* spp. (com a anotação #4), *Aloidendron* spp. (com a anotação #4), *Aristaloe* spp. (com a anotação #4), *Gonialoe* spp. (com a anotação #4) e *Kumara* spp. (com a anotação #4).

- (22) As espécies que se seguem foram suprimidas do apêndice II devido a alterações de nomenclatura e devem, por conseguinte, ser suprimidas do anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Avonia* spp. (uma vez que este género se tornou sinónimo de *Anacampseros*).
- (23) Os táxones que se seguem foram inscritos no apêndice III da convenção desde a publicação dos últimos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Ailuronyx* spp., a pedido das Seicheles, e *Gallotia* spp. (exceto *G. simonyi*, que já figura no anexo A), a pedido da União Europeia. Além disso, devido a alterações de nomenclatura, os seguintes táxones foram inscritos no apêndice III da convenção: *Pleurocorallium elatius*, *Pleurocorallium konojoi* e *Pleurocorallium secundum*. Estes táxones devem, portanto, ser incluídos no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97.
- (24) No seguimento da sua supressão, em fevereiro de 2025, do apêndice III, os seguintes táxones, que figuravam até agora no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97, devem ser suprimidos desse anexo: *Mauremys iversoni*, *Mauremys megalcephala*, *Mauremys pritchardi*, *Ocadia glyphistoma*, *Ocadia philippeni* e *Sacalia pseudocellata*. Além disso, os táxones que se seguem foram suprimidos do apêndice III devido a alterações de nomenclatura e devem, por conseguinte, ser suprimidos do anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97: *Corallium elatius*, *Corallium konojoi* e *Corallium secundum*.
- (25) A espécie *Othonna clavifolia*, que figurava até agora no anexo D do Regulamento (CE) n.º 338/97, deve ser suprimida desse anexo; foi reconhecida como sinónimo de *Crassothonna clavifolia*, que foi incluída no apêndice III da convenção a pedido da África do Sul a 23 de fevereiro de 2023 e no anexo C do Regulamento (CE) n.º 338/97 a 20 de maio de 2023. Além disso, a ortografia da espécie *Adenia pechuelli* no anexo D do Regulamento (CE) n.º 338/97 deve ser corrigida para *Adenia pechuellii*.
- (26) A fim de assegurar uma interpretação coerente das definições que fazem referência aos códigos do Sistema Harmonizado no ponto 13 da secção «Interpretação dos anexos A, B, C e D», deve ser aditada uma nota que clarifique que essas referências dizem respeito à linguagem das definições introduzidas no presente regulamento e não aos códigos propriamente ditos. Esta clarificação reflete a abordagem adotada na secção de interpretação dos apêndices da convenção e na Resolução Conf. 10.13 (Rev. CoP18) sobre a aplicação da convenção às espécies arbóreas e visa evitar ambiguidades em caso de futuras revisões desses códigos.
- (27) O Grupo de Análise Científica concluiu que as espécies *Gekko badenii*, *Crotalus* spp., *Sistrurus* spp., *Carcinoscorpius rotundicauda*, *Limulus polyphemus*, *Tachypleus gigas* e *Tachypleus tridentatus* devem ser incluídas no anexo D do Regulamento (CE) n.º 338/97, que a espécie *Santalum album* deve ser incluída no mesmo anexo com a anotação §4 e que as espécies *Anthoshorea* spp., *Doona* spp., *Neohopea* spp., *Pentacme* spp., *Richetia* spp., *Rubroshorea* spp., *Shorea* spp. e *Entandrophragma* spp. devem ser incluídas no mesmo anexo com a anotação §5.
- (28) O Grupo de Análise Científica concluiu igualmente que deve ser suprimida a nota de rodapé relativa à inscrição da espécie *Tillandsia xerographica* no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, que restringe o comércio de espécimes com o código de origem A aos espécimes que tiverem catáfilos.
- (29) Atendendo ao alcance das alterações que se impõem do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97, é conveniente, por razões de clareza, substituir esse anexo na íntegra.
- (30) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 338/97 em conformidade.

- (31) Em conformidade com o artigo XV, n.º 1, alínea c), da convenção, as alterações adotadas numa sessão da Conferência das Partes entrarão em vigor 90 dias após a referida sessão para todas as partes. A fim de assegurar a atempada entrada em vigor das alterações do anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97, a data de entrada em vigor deste regulamento deve ser o terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
- (32) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, criado pelo artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 338/97,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 338/97 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente*